AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.791 - SP (2018/0135816-2)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	MARIA ERNESTA VIANA ZANI
AGRAVANTE	:	JOSÉ AMARO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSÉ APARECIDO PEREIRA
AGRAVANTE	:	JOSE BENTO ALVES
AGRAVANTE	:	JOSÉ BISPO
AGRAVANTE	:	JOSÉ DA SILVA LAVOURA
AGRAVANTE	:	JOSÉ ESEQUIEL PEREIRA
AGRAVANTE	:	JOSEFA ADRIANO
AGRAVANTE	:	LAURINDA AFFONSO
AGRAVANTE	:	LAURO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS GONÇALVES
AGRAVANTE	:	LUZIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	LUZIA REZENDE FERREIRA NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MARCILIO GOMES
AGRAVANTE	:	MARGARIDA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	MARGARIDA DOS REIS PALMA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARIA ABBADIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	MARIA ALVES CAMARGO
AGRAVANTE	:	MARIA ANTÔNIA DA SILVA ALMEIDA
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DA CUNHA COIMBRA
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA AUGUSTA CLEMP GOMES
AGRAVANTE	:	MARIA CAPELETTO FUNCHINI
AGRAVANTE	:	MARIA CECILIA PIEROZZI PINOLA
AGRAVANTE	:	MARIA DA CRUS DE OLIVEIRA GUELERE
AGRAVANTE	:	MARIA DIAS XAVIER
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES GUIMARÃES BARBOSA
AGRAVANTE	:	MARIA ELISA CEDRO STOPATO
AGRAVANTE	:	JULIA TOZATTO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MARIA ISABEL FRANCO MENDONÇA
ADVOGADOS	:	NELSON GARCIA TITOS - SP072625
		DARCY ROSA CORTESE JULIÃO - SP018842
		ANTÔNIO OROPALLO E OUTRO(S) - SP017925
		PEDRO HENRIQUE DE ASSIS - SP360757
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	SANDRA REGINA DE SOUZA ARTIOLI E OUTRO(S) - SP105450

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. FEPASA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO FUNDAMENTADO NA

VIOLAÇÃO DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE MARIA ERNESTA VIANA ZANI E OUTROS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por MARIA ERNESTA VIANA ZANI E OUTROS, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, que objetiva a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *PREVIDENCIÁRIO. Pensões e Proventos da Aposentadoria. Afastada a pretensão dos autores, pensionistas e aposentados da extinta FEPASA, ao percebimento de abonos estipulados em acordo e dissídio coletivos, concedidos aos empregados da FERROBAN, eis que o paradigma a ser utilizado para esse fim são os trabalhadores em atividade da CPTM. Inteligência do Enunciado 10 desta Corte. Exame da jurisprudência.*
>
> *RECURSO DESPROVIDO* (fls. 470).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

3. Em seu Apelo Especial, sustentam as partes Recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1.022, II, 141, 492 e 947, § 3o. do Código Fux, aos seguintes argumentos: (a) o Tribunal foi omisso quanto à matéria discutida; (b) pleiteiam que o cálculo dos adicionais por tempo de serviço que foi concedido aos ativos, na forma prevista no artigo 129 da Constituição do Estado, lhes seja estendido aos proventos de aposentadoria.

4. É o relatório.

5. A irresignação não merece acolhimento.

6. Cinge-se a demanda na possibilidade de reconhecer os autores, ex-funcionários da extinta FEPASA, admitidos por regime celetista, como

Servidores Públicos, para que possam receber o adicional por tempo de serviço que foi concedido aos ativos, nos termos do art. 129 da Constituição Estadual.

7. Em que pese o inconformismo dos Recorrentes, o debate dos autos requer interpretação de legislação local, no caso, o art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo e Lei Paulista 9.343/1996, circunstância que atrai a incidência do enunciado 280 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. CONSTITUIÇÃO PAULISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.*
>
> *1. No recurso especial, alegam os recorrentes divergência de interpretação do art. 129 da Constituição Estadual.*
>
> *2. Evidente a pretensão de análise da questão à luz da Constituição Estadual. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.*
>
> *3. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido* (AgRg no AREsp. 775.242/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.2.2016).
>
> 222
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI ESTADUAL 3.796/96. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 9o., I, ART. 97, I E II, E ART. 156, I,*

DO CTN E ART. 6o., § 1o., DA LEI COMPLEMENTAR 97/96. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

III - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

IV - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.560.897/SE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 2.2.2016).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA. CONCESSÃO. SEXTA-PARTE. VENCIMENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR VIOLAÇÃO A SUMULA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O STJ possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.

2. O Tribunal bandeirante consignou: Não se

pode falar, assim, em prestações de trato sucessivo, pois o ato que deu vazão a todo o imbróglio nasceu à época em que a Constituição do Estado de 1989 foi promulgada. Trata-se de ato único e solitário no tempo. Seus reflexos negativos é que se perpetraram ao longo dos anos. Porém, repita-se, a promulgação da Constituição do Estado de 1989 delimita o termo a quo para que o servidor (ativo, aposentado ou pensionista), sentindo-se prejudicado, se voltasse contra a inobservância da concessão da vantagem da sexta-parte.

3. É pacífico no STJ o entendimento de que não há como apreciar o mérito da controvérsia, se ela foi dirimida com base na legislação estadual. Incide na espécie o óbice da Súmula 280/STF.

4. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.560.041/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.11.2015).

8. Quanto ao art. 460 do CPC, merece relevo anotar que, para a configuração do prequestionamento, não basta que o dispositivo legal tido por violado seja suscitado pela parte interessada; impõe-se, também, que tenha sido objeto de debate pelo Órgão Colegiado competente. Incide, à espécie, o enunciado 211 da Súmula do STJ.

9. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo de MARIA ERNESTA VIANA ZANI E OUTROS.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR